

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022051
RECORRENTE: ROBERTO GAZOLLA GOMES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000205795

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Placa do Veículo de Outra Unidade da federação e que difere da do órgão autuador. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar conforme apontado pelo administrado. Placas diversas, o que afastada suposição de clonagem. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%” com base no auto de infração lavrado no dia 07/07/2016, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que nunca esteve na cidade de Salvador, bem como informa que supostamente o veículo flagrado pelo radar e indicado no AIT não é o de sua propriedade, por alegar divergências entre o seu veículo **VW/Parati CL MI 1.6** com o flagrado pelo radar por alegar diferença de marca modelo pelo que acostou Boletim de Ocorrência, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP e boletim de ocorrência e fotos do veículo de sua propriedade e modelo do veículo flagrado, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, a tese de equívoco da atuação, deve prevalecer, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, sendo que as alegações do Recorrente corroboram com a possibilidade de erro de leitura do equipamento na autuação de infração de trânsito, pois, das fotos do veículo, do AIT, e do CRLV acostados pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **GVM 0292, VM/PARATI CL 1.6 MI – VERDE – ANO/MODELO 1999/1999 – JUIZ DE FORA / MG – CHASSI FINAL: 83839, entretanto**, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **GVW0292 IMP/FORD MONDEO CLX FD – ANO MODELO 1997/1997 – VERMELHA – SALVADOR /BA – CHASSI FINAL 22346**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo com placa do mesmo estado do Órgão Atuador.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, rechaçando a clonagem veicular, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000205795** lavrado contra **ROBERTO GAZOLLA GOMES, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000205795**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária